## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001313-88.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANA FRANSCISCA NEIELEN MAFRA RIOLINO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado plano de acesso a internet com a ré, recebendo no entanto velocidade de internet menor do que a contratada.

Alegou ainda que a quitou todos os valores a seu cargo, mas resolveu contratar outra operado durante o período que ficou sem a prestação do serviços correspondente.

Requer a rescisão definitiva do contrato com a

isenção de eventual multa contratual, além da restituição do valores pagos que excederam o equivalente a velocidade contratada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das faturas questionadas.

Em contestação genérica, limitou-se a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente as alegações formuladas a fl. 01.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que todas as ligações refutadas pela autora efetivamente foram levadas a cabo pela mesma, mas deixou de fazê-lo.

Diante desse cenário, conclui-se que a autora faz jus à devolução da quantia de R\$90,00, correspondente ao excedente pago os quais não corresponderam com a velocidade contratada.

No entanto, os valores dispendidos para contratação de novo plano não deverão ser responsabilidade da ré, até porque esses serviços foram utilizados através de outra operadora e a devolução do valor pago como excedente equilibra a relação contratual que existiu entre as partes

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, isentando a autora do pagamento de qualquer multa relativo a isso e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$90,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da

ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA